

Publicações Administrativas

Atos Regulamentares
Comissão Executiva

Ato Normativo Regulamentador Nº 17/2026 - 1546158 - DL

Em 27 de julho de 2026.

A COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e com base nas informações contidas no protocolo SEI nº 13545-09.2026,

RESOLVE:

Art. 1º Restituir ao caixa único do Tesouro Estadual nos termos do § 2º do art. 168 da Constituição Federal de 1988, o valor de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), correspondentes ao saldo financeiro decorrente de economia obtida pela Assembleia Legislativa do Paraná na gestão dos recursos públicos, provenientes do orçamento do exercício corrente.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

ALEXANDRE CURI
PresidenteGUGU BUENO
1º SecretárioMARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS
2ª Secretária

Protocolo 99961/2026

ATO NORMATIVO REGULAMENTADOR Nº 18/2026

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições previstas no art. 40, XIV, da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 - Regimento Interno;

CONSIDERANDO o dever jurídico de transparência, segurança jurídica, impessoalidade e isonomia na gestão dos pagamentos decorrentes de contratos administrativos;

CONSIDERANDO que a observância da ordem cronológica constitui mecanismo de integridade, transparência e prevenção de favorecimentos indevidos nas contratações públicas;

CONSIDERANDO o dever da alta administração, no exercício da governança dos contratos, de editar normas e instituir sistemas de controle para a fiel observância da ordem cronológica dos pagamentos devidos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que disciplinam os estágios da despesa pública e estabelecem que o pagamento somente pode ocorrer após a regular liquidação da despesa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 141 e 143 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que determinam a observância da ordem cronológica de pagamentos e o dever de liberação da parcela incontroversa nas contratações administrativas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 38 e 39 do Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022, que regulamentam a ordem cronológica de pagamentos no âmbito da Administração Pública estadual;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institui regras para a observância da ordem cronológica de pagamentos, bem como disciplina o pagamento de parcelas incontroversas decorrentes da execução contratual, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - Alep.

CAPÍTULO II
DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 2º Os pagamentos decorrentes de contratos administrativos observarão ordem cronológica de exigibilidade, considerando a data da emissão da nota de liquidação da despesa como marco inicial para inclusão do crédito na sequência de pagamentos.

§ 1º A ordem cronológica de pagamentos constitui mecanismo destinado ao

adimplemento das obrigações financeiras pela Alep, observada a sequência temporal de exigibilidade das despesas, com vistas à garantia da impessoalidade, moralidade, transparência e integridade na gestão dos recursos da Casa.

§ 2º O pagamento da despesa somente poderá ser efetuado após sua regular liquidação, na forma da lei.

§ 3º Para fins de definição da ordem cronológica, será desconsiderado o horário do registro da liquidação no sistema.

Art. 3º A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, com base nos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, incluindo:

I - comprovação da execução do objeto contratado;

II - verificação do cumprimento das obrigações contratuais principais;

III - verificação do cumprimento das obrigações acessórias eventualmente exigidas;

IV - análise dos documentos fiscais e demais documentos exigidos para pagamento.

Art. 4º A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamentos serão realizados por meio do Sistema Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Contabilidade e Controle - SIAFIC, em uso pela Alep.

§ 1º Compete à Diretoria Financeira o gerenciamento e acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos.

§ 2º Compete à Diretoria de Contabilidade e Orçamento o monitoramento da divulgação das informações no Portal da Transparência da Alep.

Art. 5º A ordem cronológica de pagamentos será organizada para cada fonte diferenciada de recursos, devendo ser subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.

§ 1º As fontes de recursos se configuram como agrupamentos específicos de categorias de receitas, conforme regra de destinação legal determinada, evidenciando a origem ou a proveniência dos recursos que devem ser alocados para uma finalidade específica.

§ 2º Os credores cujos contratos sejam custeados com recursos vinculados a finalidades ou despesas específicas serão organizados em listas próprias, segregadas por fonte de recursos.

Art. 6º Não se submetem à observância da ordem cronológica de pagamentos:

I - vencimentos, diárias e demais verbas de natureza remuneratória ou indenizatória devidas a servidores públicos;

II - tributos e demais obrigações fiscais;

III - despesas realizadas sob o regime de adiantamento (suprimento de fundos), nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - contratações com concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, abastecimento de água e esgotamento sanitário, telefonia fixa e móvel, imprensa oficial, internet e serviços postais, em razão da essencialidade e continuidade dos serviços, mediante justificativa;

V - obrigações decorrentes de decisões judiciais; e

VI - contratações submetidas a regimento específico previsto em legislação própria.

Art. 7º A inscrição de despesa em restos a pagar não altera a sua posição na ordem cronológica de exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

Art. 8º De acordo com cada fonte de recursos e categoria contratual, os pagamentos deverão observar a estrita ordem cronológica das liquidações de despesa.

§ 1º A alteração da ordem cronológica somente será admitida nas hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 2º É vedado à autoridade competente promover pagamentos em desacordo com a ordem cronológica sem justificativa legal.

§ 3º A inobservância pontual da estrita ordem cronológica de pagamentos, quando decorrente de limitações operacionais devidamente justificadas, sem dolo, má-fé ou favorecimento indevido, e desde que prontamente regularizada, não caracteriza, por si só, descumprimento irregular da ordem cronológica.

§ 4º Para os fins previstos no §3º deste artigo, a realização do pagamento em até dez dias contados da emissão da nota de liquidação não caracterizará, por si só, descumprimento irregular da ordem cronológica, desde que inexistente favorecimento indevido ou preterição arbitrária de credores.

Art. 9º Antes da liquidação, a Alep verificará a manutenção das condições exigidas para a habilitação para fins de licitação ou de contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si só, a retenção do pagamento.

§ 2º Constatada irregularidade que impeça o pagamento, a Alep notificará o contratado para que promova a regularização.

§ 3º A permanência da irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Casa, poderá ensejar a rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidades e da aplicação das sanções cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º É admitida a retenção de créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Alep e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º Após a regular liquidação da despesa no sistema orçamentário e financeiro, o pagamento somente poderá ser suspenso ou retido nas hipóteses legalmente previstas, por decisão judicial, por determinação de órgão de controle competente ou diante de fato superveniente, devidamente motivado, que evidencie impedimento jurídico ao adimplemento da obrigação.

Art. 10. Os prazos para liquidação e pagamento constituem cláusulas obrigatórias dos instrumentos contratuais, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento contratual por outro instrumento hábil, nos termos do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão do documento que formalize a contratação.

Art. 11. Os prazos mencionados no artigo anterior ficam limitados a:

I - até quinze dias para conclusão da instrução administrativa necessária à autorização da despesa pela autoridade competente, contados do ateste da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente;

II - até cinco dias para realização da liquidação da despesa no sistema orçamentário e financeiro, contados da autorização da despesa pela autoridade competente;

III - até dez dias para realização do pagamento, contados do registro da liquidação da despesa no sistema orçamentário e financeiro.

§ 1º O período necessário para saneamento, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto, de irregularidades ou insuficiências nos documentos fiscais e demais documentos exigidos para pagamento, bem como para correção da nota fiscal ou do instrumento de cobrança equivalente, identificados pela Administração durante a instrução administrativa da despesa, não será computado para fins dos prazos previstos nos incisos I e II do caput.

§ 2º Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, mantendo-se a ordem cronológica correspondente à data em que a liquidação deveria ter ocorrido, uma vez efetivado o registro no sistema.

§ 3º Na hipótese de insuficiência de recursos financeiros para quitação integral da obrigação, admite-se o pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição na ordem cronológica.

Art. 12. A Alep deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio eletrônico, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA

Art. 13. Havendo controvérsia sobre a execução do objeto contratual, quanto à dimensão, qualidade ou quantidade, deverá ser liberado o pagamento da parcela incontroversa, no prazo previsto contratualmente.

§ 1º A controvérsia deverá restringir-se exclusivamente à parcela questionada, não podendo impedir o pagamento da parcela cuja execução esteja devidamente comprovada.

§ 2º A parcela controvertida permanecerá retida até solução da divergência administrativa ou contratual.

§ 3º O saldo remanescente permanecerá na mesma posição da ordem cronológica, observada a data de liquidação correspondente.

Art. 14. O ato que determinar o pagamento da parcela incontroversa deverá:

I - indicar de forma clara a parcela considerada incontroversa;

II - explicitar as razões que justificam a retenção da parcela controvertida;

III - registrar os elementos técnicos ou administrativos que fundamentam a controvérsia.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As diretorias e demais órgãos internos responsáveis pela gestão financeira, orçamentária, contábil e contratual deverão adotar procedimentos internos que assegurem o cumprimento das disposições desta norma.

Art. 16. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

ALEXANDRE CURI
Presidente

GUGU BUENO
1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS
2ª Secretária

Protocolo 100045/2026

Diário OFICIAL Paraná

VOCÊ TAMBÉM
PODE
**SALVAR
VIDAS.
DOE
SANGUE.**

Diário OFICIAL Paraná

**VOCÊ DOA ALGUNS
MINUTOS, PARA
SALVAR A VIDA
INTEIRA DE
ALGUÉM.**

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO



SELO DE AUTENTICIDADE
PODER LEGISLATIVO ESTADUAL
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
c6e39631
EDIÇÃO 3454 | DATA 27/07/2026

